



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

LEI Nº 555, DE 05 DE ABRIL DE 1994.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais para realização de Projetos Culturais, e dá outras providências".

A Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Silvernani Santos, Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 7º, do art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido incentivo fiscal à empresa com sede no Estado de Rondônia, que intensifique a produção cultural, através de doação ou patrocínio.

§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo corresponde a 2% (dois por cento) de Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínios de produtos culturais estrangeiros.

§ 2º - O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

- I - música e dança;
- II - teatro e circo;
- III - artes plásticas e artesanais;
- IV - folclore;
- V - cinema, vídeo e fotografia;
- VI - informação e documentação;
- VII - acervo e patrimônio histórico-cultural;
- VIII - literatura.

Art. 3º - O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação.

Publicado no Diário Oficial
nº 3000 do dia 15/10/94

REPUBLICADA POR INCORREÇÃO
DOE Nº 3107, de 20.09.94

ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº 552, DE 05 DE ABRIL DE 1994.

Art. 1º - Fica concedido incentivo fiscal à empresa com sede no Estado de Rondônia, que intensifique a produção cultural, através de despesa ou participação:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em sessão ordinária, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, e do art. 21 da Lei Orgânica do Poder Legislativo, aprovou e eu, Silveirani Santos, Presidente da Assembleia Legislativa, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo corresponde a 12 (doze) por cento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicação - IOM e respectiva parcela de cada período de duração do patrocínio de produção cultural de autores e intérpretes nacionais, e de 10 (dez) por cento para patrocínio de produtos culturais estrangeiros.

Art. 2º - O desconto de taxa sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e internacional e de comunicação - IOM e respectiva parcela de cada período de duração do patrocínio de produção cultural de autores e intérpretes nacionais, e de 10 (dez) por cento para patrocínio de produtos culturais estrangeiros, quando da data de realização do pagamento dos impostos, será abatido do total dos abatimentos correspondentes ao total investido.

Art. 3º - São abrangidas por esta Lei as seguintes despesas:

- I - teatro e ópera;
- II - teatro e circo;
- III - artes plásticas e artesanato;
- IV - folclore;
- V - cinema, vídeo e fotografias;
- VI - informação e documentação;
- VII - acervo e patrimônio histórico-cultural;
- VIII - literatura.

Art. 4º - O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora ao órgão de arrecadação de tributos de âmbito estadual, municipal ou distrital, no prazo de 60 (sessenta) dias, da publicação desta Lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

§ 1º - O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com a Fazenda Estadual.

§ 2º - Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e suas coligadas ou controladas.

§ 3º - A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente, descendente em primeiro grau, cônjuges e companheiras dos titulares e sócios.

§ 4º - Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do desconto que pretende realizar, na forma que for definida pelo Poder Executivo.

§ 5º - Após o deferimento concedido pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, será o projeto encaminhado ao órgão competente da Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, de acordo com a área pertinente, para que se manifeste com relação à adequação do projeto às áreas de abrangência definidas no artigo 2º desta Lei e sobre os custos de cada item face aos padrões correspondentes do mercado.

Art. 5º - A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 08 de abril de 1994.

